



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.298

Recurso n.º - 51.691 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de janeiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN Ausente justificadamente o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13676-000.012/88-49

RECURSO Nº: 51.691

ACÓRDÃO Nº: 101-78.298

RECORRENTE Nº: SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOMACO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Oliveira-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, através da qual foi confirmada a cobrança com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.965/83 do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 1984, acrescido de encargos legais, calculado sobre receitas omitidas pela referida empresa naquele período, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 04 e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 05, apurada através do processo fiscal nº 13.676-000.014/88-74, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 007, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas na impugnação do processo de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do qual este decorre.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 11/12, ao manter integralmente a exigência:

"Dispõe o artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

ACÓRDÃO Nº 101-78.298

4. Segue-se às fls. 17 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no apelo do processo principal.

É o relatório.

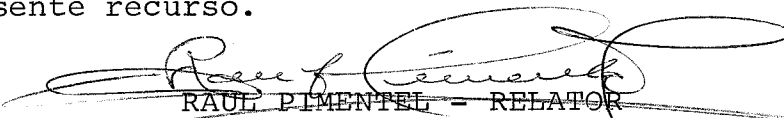
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.238, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13676-000.014/88-74, do qual este decorre, esta Câmara, à unanimidade de Votos, negou-lhe provimento, em Sessão realizada em 14.12.1988, , através do Acór—
dão nº 101-78.225.

Tratando-se de tributação reflexa, a jurisprudência ' do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento ao presente recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

